

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1. Consideram-se subaproveitadas, para os efeitos da legislação em vigor, as terras cujo nível de intensidade cultural não atinge a plataforma mínima a seguir estabelecida para cada tipo de aproveitamento:

- a) Para terras de cultura arvenses de regadio exige-se ocupação do solo a 100 % (uma cultura por ano agrícola adequada à sua aptidão);
- b) Para terras de cultura arvenses de sequeiro intensiva, correspondentes a solos normalmente incluídos na classe de capacidade de uso A e alguns da classe B, exige-se ocupação a 75 % (três culturas em cada quatro anos agrícolas);
- c) Para terras de cultura arvenses de sequeiro com limitações, correspondentes a solos normalmente incluídos na classe de capacidade de uso B e alguns de classe C, exige-se ocupação a 50 % (duas culturas em cada quatro anos);
- d) Para terras de cultura arvenses de sequeiro com muitas limitações, correspondentes a solos normalmente incluídos na classe de capacidade de uso C, exige-se ocupação a 25 % (uma cultura em cada quatro anos);
- e) Para terras com culturas arbóreo-arbustivas, nomeadamente as de olival, pomar e vinhas, exige-se condução segundo as normas preconizadas pelos serviços regionais para as operações culturais (podas, fertilizações, mobilização de solo, tratamentos fitossanitários, etc.).
As terras com oliveiras só serão incluídas nesta alínea quando tenham uma densidade de povoamento superior a sessenta árvores por hectare. Nos outros casos, serão incluídas nas alíneas b), c), d) ou f), conforme a ocupação cultural restante, sem prejuízo da obrigação de cumprimento das normas preconizadas para a condução do olival;
- f) Para as terras com aptidão pastoril ou silvo-pastoril, correspondentes aos solos das classes de capacidades de uso D e E, com ou sem montado de azinho ou sobro, e ainda os com montado de sobro que, ocupando solos das classes A, B e C, tenham uma densidade de povoamento superior a quarenta árvores por hectare, exigem-se encabeçamentos mínimos de 0,05 a 0,25 cabeças normais por hectare, de acordo com as condições edafoclimáticas. Exige-se ainda que os montados sejam conduzidos segundo as normas preconizadas pelos serviços regionais;
- g) Para terras ocupadas por povoamentos florestais exige-se que estas sejam conduzidas segundo as normas preconizadas pelos serviços regionais;
- h) Para terras com aptidão florestal, correspondentes a solos das classes de capacidade de uso D e E, com aptidão para a implantação de espécies de rápido crescimento, exige-se a sua florestação desde que abrangidas por planos de arborização concentrada.

2. O nível mínimo de aproveitamento pecuário de solos dos tipos definidos nas alíneas a), b), c) e d) será fixado caso por caso, tendo em conta os respectivos níveis mínimos de ocupação cultural e as condições edafoclimáticas do conjunto da exploração.

3. Em todos os casos será considerado subaproveitamento a existência de efectivos pecuários em estado de nítida subnutrição.

4. Não será tomada em consideração, para efeitos de subaproveitamento, a existência de matos climáticos nos povoamentos florestais em que a sua presença se mostre necessária à defesa e conservação do solo, sem prejuízo da obrigatoriedade de serem devidamente roçados, segundo as normas preconizadas pelos respectivos serviços regionais.

5. As práticas ou operações culturais que notoriamente dêem origem ou agravamento do processo erosivo dos solos por forma a diminuir a sua capacidade produtiva serão tomadas em consideração para efeitos de subaproveitamento.

6. O estado de subaproveitamento será decretado com base em parecer técnico que deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- 1.º Ser elaborado e subscrito por três técnicos;
- 2.º Respeitar à totalidade dos prédios que formem a exploração;
- 3.º Descrever pormenorizadamente os tipos de aproveitamento praticados e a respectiva intensidade cultural e pecuária;
- 4.º Conter em anexo, sempre que possível, cartas agrícolas e florestais, cartas de solos e de capacidade de uso referentes ao conjunto da exploração, completadas ou corrigidas pela observação *in loco* dos perfis culturais, quer de arborização, topografia, hidrografia e outros dados úteis, e, bem assim, uma carta de ordenamento cultural de onde constem as disponibilidades hídricas imediatas e os diversos tipos de aproveitamento, segundo a classificação constante no n.º 2.

7. O titular da exploração deverá prestar todas as informações que interessarem à elaboração do parecer e facultar, para consulta, quaisquer documentos respeitantes à exploração, nomeadamente cadernetas prediais, licenças e alvarás, contratos de fornecimento ou de financiamento.

Ministério da Agricultura e Pescas, 6 de Maio de 1975. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Fernando Oliveira Baptista*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 300/75
de 9 de Maio

Presentemente, na cidade de Coimbra, a oferta de serviços de transportes de passageiros em regime de aluguer, a táxi, revela-se escassa em face das crescentes solicitações da população urbana.

Torna-se, assim, premente estabelecer o equilíbrio do funcionamento do mercado local no que diz res-

peito a este tipo de serviços de transportes, em ordem à satisfação do interesse da colectividade.

Para o efeito, o contingente de veículos ligeiros de aluguer, a taxímetro, desta cidade é, pela presente portaria, fixado em noventa unidades, o que corresponde a um aumento de trinta licenças.

Estas licenças, bem como as que correspondam a vagas preexistentes, são atribuídas mediante concurso nos termos que agora se regulamentam.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1. O contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer, a taxímetro, da cidade de Coimbra é fixado em noventa unidades.
2. As novas licenças, bem como as que correspondem a vagas já existentes, serão atribuídas mediante concurso a abrir em 12 de Maio próximo.
3. O concurso a que se refere o número anterior obedecerá ao disposto na presente portaria e no respectivo programa a elaborar pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
4. Poderão concorrer à atribuição das licenças, individualmente ou integrados na cooperativa referida em 2.º do n.º 7, os motoristas profissionais que à data do encerramento do concurso tenham, pelo menos, um ano de inscrição como sócios efectivos do Sindicato dos Motoristas do Distrito de Coimbra.
5. Serão admitidos a concurso, mediante requerimento dirigido ao director-geral de Transportes Terrestres, todos os motoristas que, individualmente ou integrados na cooperativa referida em 2.º do n.º 7, apresentem documentos que façam prova de que obedecem aos requisitos exigidos nos n.ºs 4 e 6, segundo a forma prescrita no programa de concurso, no prazo de quinze dias a partir da data da abertura do mesmo.
6. As licenças poderão ser atribuídas aos motoristas profissionais que, individualmente ou integrados na cooperativa referida em 2.º do n.º 7, obedeçam às seguintes condições:

- a) Não terem sido condenados por crime punido com prisão efectiva;
- b) Terem bom comportamento moral e civil;
- c) Não tenham sido inibidos de conduzir nos últimos cinco anos por mais de três vezes ou

que não tenham cometido qualquer infracção ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 61.º do Código da Estrada.

7. A classificação dos requerentes obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

- 1.º Motoristas de automóveis-táxi da cidade de Coimbra com mais de dez anos de inscrição no Sindicato dos Motoristas do Distrito de Coimbra como sócios efectivos e, entre estes, aos que tenham exercido aquela profissão mais tempo nesta qualidade;
- 2.º Cooperativa de motoristas profissionais inscritos no Sindicato dos Motoristas do Distrito de Coimbra como sócios efectivos.

8. Para efeitos da contagem do tempo referido no número anterior não serão considerados os períodos de interrupção do exercício efectivo da profissão, com excepção dos motivados por doença, devidamente comprovada.

9. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres promoverá a publicação de uma lista de classificação provisória dos requerentes para efeitos de eventuais reclamações.

10. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres, depois de apreciadas as reclamações, promoverá a publicação da lista de classificação definitiva.

11. Poderá, no entanto, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres proceder à publicação de listas parciais de classificação definitiva.

12. Serão consideradas nulas e de nenhum efeito e consequentemente canceladas as licenças concedidas com fundamento em declarações falsas ou em pressupostos afectados por erro.

13. O programa de concurso a elaborar pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres será publicado no *Diário do Governo* e nos jornais diários da cidade de Coimbra.

14. Consideram-se indeferidos os requerimentos entrados na Direcção-Geral de Transportes Terrestres anteriormente à data da abertura do concurso a que se refere a presente portaria.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações, 24 de Abril de 1975. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

| Capítulos | Artigos | Números | Alineas | Rubricas | Reforços e inscrições | Anulações | Referência à autorização ministerial |
|-----------|----------------|---------|---------|---|-----------------------|------------|--------------------------------------|
| | | | | Despesa ordinária | | | |
| 7.º | 803.º 804.º | 1 3 | | Remunerações por serviços auxiliares | 814 000\$00 | —\$— | (a) |
| | | | | Bens duradouros: | | | |
| | | | | Material de educação, cultura e recreio | —\$— | 84 000\$00 | (a) |
| | | | | Equipamento de secretaria | —\$— | 30 000\$00 | (a) |